

DAESCIO LOURENÇO BERNARDES DE OLIVEIRA

A SOLIDARIEDADE PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sabe-se que o paradigma de direito delinea um modelo de sociedade contemporânea para explicar como direitos e princípios constitucionais devem ser concebidos e implementados para que cumpram naquele dado contexto as funções normativamente a eles atribuídas.

Pois bem, o paradigma constitucional do Estado democrático de direito surgiu para atender as aspirações de uma sociedade hipercomplexa. Ou seja, em uma sociedade fundamentada nas diversidades e interações mutuas o público se confunde com o privado e vice versa; daí a necessidade de ampla e efetiva oportunidade de participação da sociedade nas políticas públicas. Não para por aí, no campo do direito não é diferente, a sociedade contemporânea não admite mais meras regras impostas pelo poder público que não retratem a realidade social. Desta forma, o próprio direito mostra uma nova fundamentação, que é a pressão social. Assim, um direito justo é aquele capaz de atender a necessidade social.

No campo do direito previdenciário a necessidade social é evidente. Esse ramo do direito tem como objetivo prevenção, assistência ou proteção dos riscos sociais.

Sabe-se que o Estado democrático de direito tem uma enorme preocupação com a justiça social e a valorização pelo trabalho, por tal razão, a previdência social possui o objetivo de amparar o cidadão que por alguma razão perde a capacidade para o trabalho, momento em que é realizada a justiça social.

Verifica-se, então, que a solidariedade tem como função de mostrar decência em relação aos outros e assim a permanente transcendência do meramente jurídico para as esferas ética e moral, evidenciando diferenças tradicionais como insignificantes frente à dor e a humilhação. Tudo isso, conforme propõe Denninger.

Daí a necessidade de uma previdência social solidária, ou seja, capaz de amparar o cidadão que perde a capacidade de trabalho em decorrência da idade avançada ou da doença, por exemplo.

Na previdência social a solidariedade é a base tanto do custeio como do benefício. Isso porque a previdência é custeada pela sociedade, através dos tributos, onde a geração de trabalhadores do presente custeia os benefício da geração de trabalhadores do passado. O interessante é que dentro de uma única geração, a atual, existe também a solidariedade recíproca, pois quem possui maior rendimento contribui com mais no sistema. Ademais, há solidariedade entre os gêneros, pois é reconhecida a diferença entre homens e mulheres, onde estas são recompensadas durante o estabelecimento dos requisitos de idade e/ou tempo de contribuição.

O mais interessante é que a previdência não é um mero seguro, onde o contribuinte recebe pelo que pagou porque ocorreu um sinistro, haja vista que a

previdência visa a redistribuição de renda, onde só é garantida uma renda mínima para a sobrevivência daquele que perde a capacidade para o trabalho. Tem-se, por exemplo, a atual forma de cálculo dos benefícios, utilizando-se o denominado fator previdenciário, onde procura-se estabelecer um equilíbrio entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício, levando, ainda em consideração o tempo de contribuição e o tempo de recebimento do benefício, posto que, entre outros fatores, será menor a expectativa de sobrevivência.

Matéria controvertida e dinâmica é a aplicação do princípio da solidariedade na resolução dos conflitos judiciais, onde deixa-se de aplicar requisitos formais e burocráticos para dar a única resposta correta e justa em um caso concreto. Entre o dilema de conceder um benefício ou não a um trabalhador que, por alguma forma, não consegue comprovar alguns requisitos formais para a concessão do benefício, mas encontra-se em situação de penúria em decorrência da perda da capacidade de trabalho; tendo como exemplo o trabalhador rural e a empregada doméstica que encontram dificuldades em demonstrar o cumprimento do período de carência. Aí fica a dúvida: deixar essas pessoas desamparadas pelo poder público ou dar aplicabilidade ao paradigma constitucional do Estado democrático de direito. Ou seja, há necessidade da consciência de que todo membro da sociedade e o Estado são solidariamente responsáveis em amenizar a dor e humilhação dos cidadãos que encontram-se em situação de risco como fruto das diferenças tradicionais.

Aqui é necessário repetir que a previdência não vai assumir o papel assistencialista do Estado social, pois ela visa apenas dar condições mínimas de

sobrevivência, evitando-se apenas a fome, miséria e descaso com aqueles que involuntariamente encontram-se desamparados em momentos da vida.

Observa-se, então, que a máxima eficácia do paradigma constitucional do Estado democrático de direito está condicionado à responsabilidade mútua de toda a sociedade e do Estado, simultaneamente, através da permanente transcendência do meramente jurídico para as esferas ética e moral. Ou seja, tratando cada um, como gostaríamos que fossemos tratados. Caso isso não seja possível espontaneamente, torna-se necessário através da coerção do Estado, mediante a aplicação do direito.

REFERÊNCIAS

DENNIGER, Erhard. **Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.** In *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, vol.88, dezembro de 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão princípio.** Trad. Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Manual dos Benefícios Previdenciários.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

KUHN, Thomas. S. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1991.

LAZZARI, João Batista; LUGON, João Carlos de Castro. **Curso modular de direito previdenciário.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 33 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

QUEIROZ, José Fleuri. **Código de direito natural espírita.** São Paulo: Mundo jurídico, 2006.

VIANNA, João Ernesto Aragoés. **Curso de direito previdenciário**. 6 ed. : São Paulo: Atlas, 2013.